Itabirito, 12 de abril de 2023.

Ofício nº 141/2023-GP
Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 44/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 044/2023, que *"Dispõe sobre a avaliação periódica das vias públicas urbanas e rurais de responsabilidade do Município, e dá outras providências"*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que a Secretaria Municipal de Obras foi instada a se manifestar tecnicamente sobre o Autógrafo ora analisado, através do Memorando nº 261/2023; no entanto, manteve-se silente, de modo que nossa Procuradoria se reservou ao direito de analisar o Autógrafo de Lei nº 44/2023 do ponto de vista estritamente jurídico.

Assim sendo, em que pese estar claro o interesse local inerente à matéria tratada no Autógrafo nº 44/2023, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, percebe-se que o referido texto normativo **criou atribuições a órgãos do Poder Executivo, bem como a necessidade de alocação de receitas públicas**.

Nesse sentido, o referido Autógrafo de Lei busca instituir novas atribuições ao Executivo Municipal, as quais, inclusive, repercutem no orçamento – na medida em que dependem de um gasto financeiro imprevisto por parte do poder público. O Legislativo, portanto, buscou obrigar o Executivo a atuar em um determinado sentido, quando, em verdade, cabe tão somente ao próprio Executivo estabelecer suas rotinas administrativas, quando deve levar em conta toda a infraestrutura disponível, bem como os servidores aptos a executar as funções propostas.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido semelhante, conforme se observa a partir do excerto jurisprudencial a seguir:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.*** *PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de*

> *iniciativa parlamentar,* ***dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade*** *pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2.* ***Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos****. 3. Ação Direta julgada procedente.*
> *(ADI 4288)*

Com efeito, na medida em que também existe um impedimento de ordem constitucional no sentido de que o Legislativo possa criar novas atribuições a órgãos do Poder Executivo, além de destinar receitas públicas próprias do Executivo, entende-se que Autógrafo de Lei nº 44/2023 é inconstitucional. Portanto, deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Além do mais, há que se ter em conta que, através do Memorando nº 263/2023, a Secretaria Municipal de Obras foi instada a se manifestar tecnicamente sobre o Autógrafo ora analisado, de modo que encaminhou a esta Procuradoria suas considerações técnicas sobre o assunto.

Primeiramente, a Secretaria ponderou que os "(...) *parâmetros [tratados no Autógrafo de Lei] devem levar em consideração vários fatores que não podem ser avaliados sob o enfoque (...) proposto tendo-se que levar em consideração aqueles relacionados às vias de maior importância para o município, tais como corredores de trafego de ônibus urbanos e transporte escolar, assim como os corredores por onde possam trafegar com maior facilidade ambulâncias e viaturas em casos de maior necessidade".*

Outrossim, a Secretaria de Obras apontou que *"outro fator que não pode ser desprezado é o da isonomia do contribuinte que paga os seus impostos para que sejam aplicados de forma a manter as necessidades do município de maneira geral e que, via de regra, não faz distinção dessa natureza."*

Finalmente, a SEMOS asseverou que *"não existe contingente de pessoas nas equipes da Secretaria de Obras e Serviços capaz de atender essa demanda, tendo em vista a reduzida equipe hoje existente para acompanhar e fiscalizar o número de obras em andamento do município."*

Nesse sentido, resta claro o fato de que a SEMOS não dispõe de meios para aplicar integralmente o disposto no Autógrafo de Lei ora manejado – e, para que, eventualmente, pudesse se adaptar às suas disposições, seria

necessária uma reestruturação administrativa e o empenho de receitas públicas específicas, o que não pode ser objeto de iniciativa legislativa parlamentar.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO** do **Autógrafo de Lei nº 44/2023**, em razão da **inconstitucionalidade formal** constatada – na medida em que intentou-se criar novas atribuições e rotinas administrativas ao Executivo Municipal, quando, em verdade, caberia tão somente ao próprio Executivo fazê-lo. Para além disso, também há **contrariedade ao interesse público** no referido Autógrafo, na medida em que traz determinações inaplicáveis à atual estrutura e corpo de servidores da Secretaria Municipal de Obras, de maneira que a lei se tornaria inócua por si só.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Assinado de forma digital por ORLANDO AMORIM CALDEIRA:31507433620
Dados: 2023.04.12 16:39:10 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 12/04/2023 HORA 16:58
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO